



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA - RS
A COMISSÃO DE LICITAÇÕES
AO EXCL. SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**Ref. Processo Licitatório - Nr. 243/2020
Tomada de Pregos - Nr. 27/2020**

BRITAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA, sociedade empresária de

direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seus procuradores jurídicos, devidamente constituídos, com procuração anexa, assim como seu representante legal que conjuntamente subscreve a presente, inconformado com o julgamento da fase de habilitação, vem, respeitosamente à presença de V. Sas., interpor o presente **RECURSO À HABILITAÇÃO**, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, da empresa **PAVITER Pavimentação e Terraplanagem, e a sua classificação como EPP.**

Requer, desde já, visando resguardar a lisura do presente, a **suspensão do procedimento licitatório, até o julgamento final dos recursos,** nos termos do **art. 109, § 2º da lei 8.666/93.**

Não obstante, se digne a r. comissão em receber o presente recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o encaminhamento do presente à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa, na forma do § 4º do mesmo regramento legal, para julgamento no prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade.

Tenente Portela/RS, 14 de dezembro de 2020.

SOLON ANTONIO PEREIRA

Sócio-Diretor

ALEXANDRE RÊNE OPPERMANN

OAB/RS Nº 95.723

JOSÉ RICARDO OPPERMANN

OAB/RS Nº. 75.506

Douta comissão,
Eméritos Julgadores,
Excl. Sr. Prefeito Municipal

I - Tempestividade

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o presente é de **5 dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata de abertura dos envelopes.

II - Dos Fatos

Há data aprazada para abertura dos envelopes de **documentação**, relativos à licitação em epígrafe, estiveram presentes os membros da comissão de licitação e os representantes das empresas Britagem São Cristóvão, ora recorrente, Paviter Pavimentação e Terraplanagem.

Na ocasião realizou-se a abertura dos envelopes de documentação, sendo que, em ato contínuo, a comissão de licitação resolveu por habilitar todos os presentes, após análise das documentações.

Entretanto, como já informado à comissão de licitação, a empresa Paviter Pavimentação e Terraplanagem, **não possui condições financeiras suficientes para ser habilitada no presente procedimento, bem como não pode ser enquadrada como EPP.**

Diante disso, é que apresenta Recurso a fim de que a mesma seja primeiramente **inabilitada**, ou, crendo-se intransponível tal, desclassificada para que não possa usufruir dos benefícios da lei complementar 123/06.



III - Do Direito



O inciso III do item 6.5.1 do edital em epígrafe trata da qualificação econômico-financeira dos licitantes, qual seja:

III) - Qualificação Econômico-Financeira:

a) - Balanço Patrimonial do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem boa situação financeira da empresa** vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrada há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

b) - Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial pelo cartório distribuidor da sede da empresa, datada de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura dos envelopes. (grifo nosso)

Ocorre que a empresa em questão **não possui** boa situação financeira, conforme apurado no balanço patrimonial da mesma, tendo em vista que não possui capital suficiente para arcar com suas obrigações já assumidas, quicá outras que vier a assumir.

Ademais, há de ser frisado que a referida empresa não fora habilitada em nenhum outro procedimento licitatório desta região, conforme atas anexas, eis que, como dito, **não possui boa situação financeira.**

Em agosto/2020 fora inabilitada no município de Três Passos/RS, anexo, pois não possuía boa situação financeira;

Em outubro/2020 fora inabilitada em Miraguaí/RS, ata anexa, eis que também não possuía boa situação financeira, bem como não se enquadrava mais como ME ou EPP, anexo.

Assim sendo, resta comprovado que a empresa em questão, PAVITER, **não possui boa situação financeira exigida pelo edital licitatório, devendo ser inabilitada do presente certame.**

Quanto ao enquadramento como EPP

Apesar de ser intrinsecamente impossível as alegações exaradas acima, sendo justo e necessária a inabilitação da empresa PAVITER, em atenção ao princípio da eventualidade, fundamentada a presente:



Diante da documentação acostada pela empresa Paviter, necessário se faz tecer considerações quanto ao enquadramento da mesma como ME ou EPP.

Em que pese tenha a empresa juntado comprovante de enquadramento como EPP, a mesma não possui mais direito a obtenção dos benefícios da lei complementar 123/06, diante ao fato de que em licitação no município de Três Passos/RS a empresa em questão anexou declaração de seu contador na qual o mesmo afirma que a empresa não mais se enquadra mais como EPP, como segue anexo.

A declaração de seu contador da conta de que a mesma auferiu rendimentos superiores ao permitido pela legislação, sendo **enquadrada como EPP**.

Ainda que venha alegar que realizou transformação social, de LTDA para EIRELI, o faturamento auferido pela mesma permaneceu o mesmo, não importando se houve ou não modificação em seu contrato social.

Vale frisar que o que importa para a presente questão é o total de faturamento que a empresa realizou.

Frisa-se, ainda, que a empresa em questão fora **desqualificada** noutros procedimentos licitatórios, **não podendo usufruir das vantagens da LC 123/06**, eis que não mais se enquadra, conforme anexo.

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPPOSTA IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISUALIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE NÔRMAS TÉCNICAS ABNT/ISSO VIA WEB, DENTRE OUTROS, OTIVA PRÉVIA. FRAUDE A LICITAÇÃO MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO PARA USO DO TRATAMENTO CONCEDIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DO CERTAME EXAMINADO. (TCU - RP: 02113220194, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 20/11/2019, Plenário)

Diante o exposto, nos termos do edital, qual é regra para a presente licitação, a referida empresa não poderá usufruir das benesses da Lei Complementar nº 123/2006.

V- Dos pedidos e requerimentos

Diante o exposto, **pede e requer** o que segue:

- a) recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, com o seu processamento, análise e julgamento, atribuindo-se, **de imediato, efeito suspensivo** ao trâmite do processo licitatório, na forma do §2º do art. 109 da lei 8.666/93;
- b) Seja julgado procedente o presente Recurso **inabilitando-se** a empresa **PAVITER Pavimentação e Terraplanagem** diante das inconsistências/irregularidades em seu balanço patrimonial;

- c) Apesar de intransponível, caso julgado improcedente a inabilitação, pugna pela desqualificação da empresa PAVITER para que não possa usufruir dos benefícios da lei complementar nº 123/06.

- d) No caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, **não inabilitando** a empresa, requer seja o presente recurso encaminhado à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa, na forma do § 4º do art. 109 da lei 8.666/93, julgando no prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade.

- e) Julgando-se, o que não se espera, pelo **improvisamento** do presente recurso **não inabilitando** a empresa PAVITER, requer-se desde já, **cópia do parecer** e decisão a fim de buscar a necessária tutela judicial aos direitos violados, levando a decisão ao conhecimento do TCE/RS, MPRS, e, se for o caso, ao Poder Judiciário para apreciação, eis que resta nítido o direito líquido e certo da RECORRENTE, ora violado.



OSCAR RICARDO OPPERMANN
OAB/RS Nº. 75.506

ALEXANDRE RENE OPPERMANN
OAB/RS Nº 95.723

SOLON ANTONIO PEREIRA

Sócio-Diretor

Tenente Portela/RS, 14 de dezembro de 2020.





Handwritten signatures and scribbles at the top left of the page.

Contador: ALZENIR JOSÉ DE VARGAS
CRC Nº 67.314

ALZENIR JOSE DE VARGAS:92052436049
Assinado de forma digital por ALZENIR JOSE DE VARGAS:92052436049
Dados: 2020.07.22 09:32:09 -03'00'

Frederico Westphalen, 22 de julho de 2020.

Eu, ALZENIR JOSÉ DE VARGAS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, Contador sob registro no CRC/RS nº 67314, portador da Carteira de Identidade nº 1057954024, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 920.524.360-49, estabelecido na Rua Piaui, nº 342, Bairro Itapagé em Frederico Westphalen-RS, CEP nº 98.400-000, venho por meio deste, declarar sob penas das Leis Civil e Penal que a empresa PAVITER COMÉRCIO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no C.N.P.J. sob nº 93.697.076/0001-07, com sede à Estrada BR 386, S/N, KM 26, Bairro Vilinha, neste mesmo Município, não se enquadra na hipótese do § 10 do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006.

DECLARAÇÃO

